JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.044.01-63

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. TERMOS ADITIVOS. CMSP. Serviços na área de produção televisiva. Implantação, operação, produção e exibição. Programação da TV Câmara de São Paulo. Art. 24, parágrafo único, XIII, Lei 8.666/93. Falhas relevadas. REGULARES. Votação unânime.

TC's citados 72-005.123.95-53, 72-002.285.02-40

Transitado em julgado: 24/05/2011

2.550ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 06/2001 e os Termos Aditivos 01/2002, 02/2002, 03/2003 e 04/2003.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise **do Contrato nº 06/01** e dos seus **Termos Aditivos nºs 1, 2, 3 e 4** firmados, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, entre a Câmara Municipal de São Paulo e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, tendo por objeto a prestação de serviços na área de produção televisiva para implantar, operar, produzir e exibir a programação da TV Câmara de São Paulo, no valor de R$ 2.146.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e seis mil reais), pelo período de 12 meses.

Após a apresentação de esclarecimentos pela Origem, a Coordenadoria I e a Assessoria Jurídica deste Tribunal, ratificaram suas conclusões pela regularidade da contratação, relevando-se a falha pela emissão extemporânea da nota de empenho, em desacordo com o disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64, citando, inclusive, as decisões proferidas nos autos dos TCs nº 5.123.95-53 e nº 96.97-67 como precedentes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos, opinaram pelo acolhimento do contrato.

Oficiada, a Câmara Municipal de São Paulo sustentou a regularidade do contrato e trouxe aos autos cópia dos Termos Aditivos nºs 1, 2, 3 e 4.

A Auditoria procedeu à análise dos referidos termos aditivos e ressalvou, a respeito do Termo Aditivo nº 1, a prorrogação iniciada no dia 06/08/2002, quando o prazo de vigência do contrato havia expirado no dia 02/08/2002; a emissão extemporânea das notas de empenho para os Termos Aditivos nºs 2 e 4; e a ausência de pesquisa prévia de mercado para os Termos Aditivos nºs 3 e 4.

Convidada a se pronunciar, a Edilidade justificou a data do início da vigência do termo aditivo em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei 13.278/02 e no § único, do artigo 110, da Lei Federal 8.666/93.

A Assessoria Jurídica ressaltou que a regra insculpida nos artigos 31 da Lei Municipal 13.278/02 e 110 da Lei 8.666/93, de que os prazos se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, apenas se aplicam aos prazos processuais, não se aproveitando aos prazos contratuais. Citou, nesse sentido, o julgado deste Tribunal proferido nos autos do TC nº 2.285.02-40.

Contudo, entendeu tratar-se de equívoco escusável, uma vez que os aludidos dispositivos legais foram, à época da edição da citada Lei Municipal, objeto de polêmica, justamente por darem margem a interpretações equivocadas.

Entendeu também relevável a emissão extemporânea da nota de empenho para os Aditivos 2 e 4, não afastando, entretanto, a falha pela inexistência de pesquisa de preços para os Aditivos 3 e 4.

Desta forma, opinou pela regularidade dos aditivos 1 e 2 e pela irregularidade dos Aditivos 3 e 4.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle acompanhou, na íntegra, a manifestação da Assessoria Jurídica, atestando, contudo, a vantajosidade dos preços contratados nos Termos Aditivos 3 e 4.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, utilizando-se das conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, referente à vantajosidade dos preços pactuados nos Aditivos 3 e 4, propugnaram pelo acolhimento de todos os instrumentos analisados.

VOTO

Os posicionamentos unânimes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, foram no sentido da regularidade do Contrato e dos Termos Aditivos nºs 1 e 2**,** relevando-se a emissão extemporânea de nota de empenho, pelo prazo de 3 dias e o equívoco na interpretação do artigo 31 da Lei Municipal 13.278/02.

Quanto aos Termos Aditivos nºs 3 e 4, o entendimento exarado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral foi no sentido da regularidade de ambos, com fundamento nas constatações alcançadas pela Auditoria.

De acordo com o relatório da Coordenadoria III, a pesquisa de preços efetuada pela Origem para orientar a concorrência para o contrato sucessor do ora em julgamento revelou que, "*os Termos de Aditamento 3 e 4 foram pactuados por valor mensal equivalente ao valor inicial do contrato em análise, vencedor na pesquisa de preços realizada em 25.07.01, e melhor preço até em relação aos preços obtidos na pesquisa de mercado feita 1 ano depois".*

Com efeito, a vantajosidade e a economicidade dos ajustes ficaram comprovadas, inclusive quando comparadas com a contratação posterior.

Não obstante, importante salientar que, para os acordos firmados com dispensa de licitação, lastreados no inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, a relevância é que os valores nele pactuados, sejam pautados pela razoabilidade e que estejam de acordo com os preços praticados no mercado, não sendo obrigatória a eleição de proposta de menor preço.

Diante de todo o exposto, com resguardo nos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e, em especial, da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, JULGO REGULARES o CONTRATO nº 6/2001 e seus TERMOS ADITIVOS nºs 1, 2 3 e 4.

Após o cumprimento das formalidades legais, autorizo o oportuno **ARQUIVAMENTO** dos autos.